

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº: 697/2015

**AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO** 

#### **EMENTA:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.562, DE 7 DE JULHO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO A SER DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, NO ESTADO DO PARANÁ, ALTERANDO PARA R\$ 900.000,00 (NOVECENTOS MIL REAIS) O PARÂMETRO DE ISENÇÃO DO ICMS A SER OBSERVADO PELAS EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

PROTOCOLO Nº 5532/2015

DIRETORIA LEGISLATIVA



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### PROJETO DE LEI N 697/2015

Altera dispositivos da Lei nº 15.562, de 07 de julho de 2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no Estado do Paraná, alterando para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) o parâmetro de isenção do ICMS a ser observado pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Art. 1º Altera o Art.2º, da Lei nº15.562, de 07 de julho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, cuja receita bruta acumulada do doze meses anteriores ao período de apuração não ultrapasse R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Art. 2º Altera o *caput* do Art.3º, da Lei nº15.562, de 07 de julho de 2007, que passa a ter a seguinte redação:

"O valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração, será determinado de acordo com a tabela a seguir:



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICM'S na LG nº 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes do Simples Nacional no Estado do Paraná	Percentual de redução A SER IINFORMADO NO pgda
Até 900.000,00	-	Isenção	Informar isenção
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,82%	1,52%	46,10%
De 1.080.000,01 a 1.260,000,00	2,84%	1,83%	35,56%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,87%	2,07%	27,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3,07%	2,27%	26,06%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3,10%	2,42%	21,94%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	3,38%	2,56%	24,26%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	3,41%	2,67%	21,70%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	3,45%	2,76%	20,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	3,48%	2,84%	18,39%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%	2,92%	16,81%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%	3,06%	19,90%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%	3,19%	17,14%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%	3,30%	14,95%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%	3,40%	13,04%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%	3,50%	11,39%

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2016, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de de 20 .

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto possui como escopo beneficias as micros e pequenas empresas, na esteira do que objetiva o constituinte, atentando igualmente para a necessidade de fomentar a indústria e o comercio no período de crise vivenciado pelo país, que é ainda maior no Estado do Paraná como apontam todos os dados econômicos: inflação, evolução da indústria e comércio (produção física regional 2013/2015), redução de renda disponível das famílias com renda de até 5 salários mínimos, tanto de assalariados como dos aposentados como<sup>11</sup>.

Evolução da Indústria e do Comércio PR x BR

#### Produção Física Regional

Região	2013	2014	2015 (jul)	2015/2013
Paraná	100,0	94,5	87,8	-12/2%
Brasil	100,0	96,8	90,4	-9,6%

#### Volume de Vendas do Comércio Varejista Ampliado

Região	2013	2014	2015 (jul)	2015/2013
Paraná	100,0	97,8	91,1	-8,9%
Brasil	100,0	98,3	91,9	-8,1%

Fonte: IBGE

### Efeito Total aumento alíquota ICMS

Efeito para assalariados (redução renda disponível): R\$ 51.122.8.95,91	
Efeito para os aposentados e pensionista (redução renda	
disponível): R\$ 22.421.079,54	
Efeito total (soma) (redução rensa disponível): R\$ 73.543.975,45	

Fonte: FIEP

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Fonte: FIES, IBGE e G&, segundo apresentação em audiência pública realizada em 23 de setembro de 2015 na Assembleia Pública do Paraná



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Tais dados demonstram que além dos efeitos danosos para a Indústria e Comércio, a população teve significativa perda de poder de compra, tendo o aumento da alíquota de ICMS agravando a crise econômica no Paraná.

A medida perseguida, embora pareça bastante humilde e simples, se aprovada, será um grande passo para a economia paranaense, tanto sob a ótica do empresariado como dos consumidores, caracterizando-se nitidamente como medida de combate a crise econômica e à tributação excessiva.

Tal projeto nada mais significa do que adiantar medidas econômicas, em tramitação do Congresso Nacional – alteração do Simples Nacional, às quais o Estado estará obrigado muito em breve e sobre as quais não poderá dispor, mas no presente Projeto, restringe-se ao ICMS, tributo sabidamente de competência dos Estados membros.

A proposta encontra-se respaldada no inciso III, do Art. 53 da Constituição Estadual que prevê ser de competência da Assembleia Legislativa

"Art.53. cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

III – tributos, arrecadação e distribuição de rendas"

Igualmente a proposta não se encontra entre as matérias de competência exclusivas do Governador do Estado (Arts. 66 e 87 da CE).

Desta feita, diante da possibilidade real desta Casa contribuir para a mitigação da crise dentro do território estadual, pleiteia-se apoio incondicional dos Nobres Colegas Parlamentos para a aprovação do presente projeto.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Lei 15562 - 4 de julho de 2007

Publicado no Diário Oficial n. 7506 de 4 de Julho de 2007

(vide Lei 17042 de 22/12/2011)

Dispõe que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá as disposto da Lei Complementar nº 123/2006.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, referente à apuração e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, inclusive obrigações acessórias, mediante regime único de arrecadação, obedecerá as disposto na <u>Lei Complementas n. 123, de 14 de dezembro de 2006</u>.

**Parágrafo único:** A implementação das normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata o inciso I do art. 2º da <u>Lei Complementar n. 123/06</u>, quando necessária, será realizada por ato do Poder Executivo.

**Art. 2º.** Ficam isentas do pagamento do ICMS as microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela <u>Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2016</u>, cuja receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao do período de apuração não ultrapasse R\$ 360.000,00 (§ 20 do art. 18 da <u>Lei Complementar n. 123/06</u>).

Art. 3º. O valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, considerando a receita bruta acumulada nos doe meses anteriores ao do período de apuração, será determinado de acordo com a tabela a seguir (§ 20 do art. 18 da Lei Complementar n. 123/06):



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### **RECEITA BRUTA EM R\$**

#### PERCENTUAL DE ICMS/PR

Até 120.000,000

isento

De 720.000,01 a 900.000,00

1,33%

De 900.000,01 a 1.080.000,00

1,52%

De 1.080.000,01 a 1.260,000,00

1,83%

De 1.260.000,01 a 1.440.000,00

2,07%

De 1.440.000,01 a 1.620.000,00

2,27%

De 1.620.000,01 a 1.800.000,00

2,42%

De 1.800.000,01 a 1.980.000,00

2.56%

De 1.980.000,01 a 2.160.000,00

2,67%

De 2.160.000,01 a 2.340.000,00

2,76%

De 2.340.000,01 a 2.520.000,00

2,84%

De 2.520.000,01 a 2.700.000,00

2,92%

De 2.700.000,01 a 2.880.000,00

3,06%

De 2.880.000,01 a 3.060.000,00

3,19%

De 3.060.000,01 a 3.240.000,00

3,30%

De 3.240.000,01 a 3.420.000,00

3,40%

De 3.420.000,01 a 3.600.000,00

3,50%

(Redação dada pela Lei 17042 de 22/12/2011)

**Parágrafo único**. Os percentuais utilizados para determinação do valor do ICMS devido mensalmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidos neste Estado e enquadradas no Simples Nacional, mencionados no "caput" deste artigo, serão aplicados em substituição aos constantes nas tabelas dos anexos I e II da <u>Lei Complementar n. 123/06</u>.

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- **Art. 4º.** Na impossibilidade de aplicação dos percentuais relativamente ao ICMS estabelecidos nos artigo 2º e 3º desta Lei, determinada pelo Comitê Gestor de Tributação
- § 2º. O deferimento do pedido de parcelamento ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela e ao enquadramento no Simples Nacional.
- § 3°. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a cem reais.
- § 4º. O pedido de adesão ao parcelamento implica confissão irrevogável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.
- § 5º. Acarretará rescisão do parcelamento, a falta de pagamento de:
- a) três parcelas sucessivas ou não;
- **b)** valor correspondente a três parcelas;
- c) quaisquer das duas últimas parcelas, após sessenta dias de inadimplência.
- **Art. 7º.** O Poder Executivo poderá requerer junto ao Comitê Gestor do Simples Nacional a adoção de sistema simplificado de arrecadação do simples Nacional, conforme estabelecido no § 2º do artigo 21 da <u>Lei Complementar n. 123/06</u>.
- **Art. 8º.** As microempresas e empresas de pequeno porte que cometerem infrações vinculadas aos recolhimentos de que trata o art. 5º ficam sujeitas às penalidades previstas no art. 55 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996.
- **Art. 9º.** A opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições Simples Nacional, de que trata esta Lei, implica renúncia a créditos ou saldo credor de ICMS que o contribuinte mantenha em conta-gráfica.
- **Art. 10º.** A presente Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.
- Art. 11°. Esta Lei entrará em vigor em 1° de julho de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 04 de julho de 2007.



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### Introdução

Em base na justificativa do Projeto de Lei 697/2015 do Deputado Requião Filho (PMDB), vem com a proposta de aumentar o valor da base de arrecadação anual de receita bruta das micros e pequenas empresas, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), que já está em vigor desde 2007. Sendo que a mesma sofreu alterações através dos seguintes dispositivos:

Lei Estadual nº 17.042/11, Decreto Estadual nº 3822/12 para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Esclarecendo que a tabela referencia no dispositivo de Lei 15.562/07 e suas alterações subsequentes, conforme tabela abaixo:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	Percentual de ICM'S na LG nº 123/2006	Percentual de ICMS a ser observado pelas empresas optantes do Simples Nacional no Estado do Paraná	Percentual de redução A SER IINFORMADO NO pgda
Até 900.000,00	-	Isenção	Informar isenção
De 900.000,01 a 1.080.000,00	2,82%	1,52%	46,10%
De 1.080.000,01 a 1.260,000,00	2,84%	1,83%	35,56%
De 1.260.000,01 a 1.440.000,00	2,87%	2,07%	27,87%
De 1.440.000,01 a 1.620.000,00	3,07%	2,27%	26,06%
De 1.620.000,01 a 1.800.000,00	3,10%	2,42%	21,94%
De 1.800.000,01 a 1.980.000,00	3,38%	2,56%	24,26%
De 1.980.000,01 a 2.160.000,00	3,41%	2,67%	21,70%
De 2.160.000,01 a 2.340.000,00	3,45%	2,76%	20,00%
De 2.340.000,01 a 2.520.000,00	3,48%	2,84%	18,39%
De 2.520.000,01 a 2.700.000,00	3,51%	2,92%	16,81%
De 2.700.000,01 a 2.880.000,00	3,82%	3,06%	19,90%
De 2.880.000,01 a 3.060.000,00	3,85%	3,19%	17,14%
De 3.060.000,01 a 3.240.000,00	3,88%	3,30%	14,95%
De 3.240.000,01 a 3.420.000,00	3,91%	3,40%	13,04%
De 3.420.000,01 a 3.600.000,00	3,95%	3,50%	11,39%



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### **Justificativa**

Conforme o Deputado mencionou na sua justificativa, temos como objetivo, complementar essa proposta de estimular e ajudar a indústria a se desenvolver nesse período atual de crise.

Dentre os benefícios desta proposta, mensuramos os efeitos abaixo:

As micros e pequenas empresas iriam faturar mais pagando menos impostos. Consequentemente haverá um efeito cascata, com o aprimoramento dos maquinários, ou seja, investimento em tecnologia, diversidade de produto, assim podendo oferecer mais vagas de emprego, e, como consequência haveria mais circulação para o Comércio e Indústria.

Observando-se que o estado como agente arrecadador do ICMS, diante da proposta estará diretamente sendo um agente de maior desenvolvimento dos meios produtivos, pois, beneficiando desta forma as Industrias de Pequeno porte, não apenas beneficia estas Indústrias, como no Cenário Estadual estará aumentando sua arrecadação, através da geração de novos postos de trabalho pois haverá maior circulação da moeda no mercado e com isso um aumento na arrecadação.

#### Integrantes:

Ana Maria Santiago da Silva Bruna Luzia Souza Zamaro Nicoli Caroline Perez Valéria de Vargas Moraes



Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

#### Pesquisa da Equipe

Através do Projeto, realizou-se junto a uma empresa uma consulta quanto ao reflexo da base arrecadadora, bem como alíquota de enquadramento. Diante disso levantamos com os gestores dessa Empresa que a mesma era enquadrada, pois, não houve a devida observação das alterações em que a lei sofreu no período de sua promulgação.

O Projeto foi um gatilho para observar um fato que estava ocorrendo dentro da Empresa. Com esse Projeto pode-se beneficiar a Empresa, e trazer para a equipe a importância da matéria e do Projeto em si. Assim despertando o interesse do empresário, que achou viável e muito interessante o Projeto.

#### Integrantes:

Ana Maria Santiago da Silva Bruna Luzia Souza Zamaro Nicoli Caroline Perez Valéria de Vargas Moraes